



FACULDADE AGES DE JACOBINA

ÂNIMA EDUCAÇÃO

RUBEM LUIS AMORIM MAIA

A CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA

BRASILEIRA

MANIFESTAÇÃO GENUÍNAMENTE BRASILEIRA

Jacobina - BA

2023



**A COSTITUCIONALIDADE DA
VAQUEJADA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Ages – Campus Jacobina-Bahia,
disciplina: TCC II, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Especialista Janaina Sabina
Cardoso

A CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA BRASILEIRA

Data da defesa: _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora especialista Janaina Sabina Cardoso

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS.....	8
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	9
3.1 A VAQUEJADA DE MORÃO.....	9
3.2 A ORIGEM DA VAQUEJADA BRASILEIRA.....	10
3.3 O ATUAL CENÁRIO E A LEGALIDADE DA VAQUEJADA BRASILEIRA....	11
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	12
4.1 O EMBATE POLÍTICO-JURÍDICO SOBRE A VAQUEJADA.....	13
4.2 A VAQUEJADA E A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.....	14
4.3 A VAQUEJADA E O POTENCIAL ECONOMICO PARA O BRASIL.....	15
4.4 A VAQUEJADA X PROTEÇÃO ANIMAL.....	17
4.5 A REGULAMENTAÇÃO DA VAQUEJADA.....	18
4.6 O BEM ESTAR ANIMAL.....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

A CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA BRASILEIRA

Manifestação cultural genuinamente nordestina

THE CONSTITUTIONALITY OF THE BRAZILIAN VAQUEJADA

Genuinely northeastern cultural manifestation

Rubem Luis Amorim Maia

RESUMO

O objeto do presente trabalho de conclusão de curso é findar embate jurídico e político que norteia a legitimidade da Vaquejada brasileira. Atualmente, o conflito entre ambientalistas e defensores da Vaquejada brasileira ganharam proporções que excedem o Nordeste, sendo debatida, também, pelo poder legislativo federal e STF, para discutir e emitir o entendimento que melhor corrobore com a disposição constitucional. Logo, sobre a constitucionalidade da Vaquejada brasileira, a qual se encontra legitimada e amparada no texto da carta magna que rege as leis do país, sendo enquadrada como Manifestação Cultural, a qual tem amparo legal, cujo são os artigos 215 e 225, §7º da Constituição Federal, e, no momento atual da sociedade a Vaquejada tenha alcançado resultado positivo para sua atuação, através da Emenda Constitucional 96/2017, onde a mesma fora questionada pela ADIN 5.728/DF movida pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, pendente de julgamento até a presente data.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Defesa Animal. Manifestações culturais. Vaquejada.

ABSTRACT

The object of this course conclusion work is to end the legal and political debate that guides the legitimacy of the Brazilian Vaquejada. Currently, the conflict between environmentalists and defenders of the Brazilian Vaquejada has reached proportions that exceed the Northeast, and is also being debated by the federal legislative branch and the STF, to discuss and issue the understanding that best corroborates the constitutional provision. Therefore, about the constitutionality of the Brazilian Vaquejada, which is legitimized and supported by the text of the Magna Carta that governs the country's laws, being framed as a Cultural Manifestation, which has legal support, which are articles 215 and 225, §7 ° of the Federal Constitution, and, at the current moment in society, Vaquejada has achieved positive results for its operations, through Constitutional Amendment 96/2017, where it was questioned by ADIN 5.728/DF moved by the National Forum for Animal Protection and Defense, pending judgment to date.

Keywords: Constitutionality. Animal Defense. Cultural manifestations. Rogue

1 INTRODUÇÃO

Através deste Trabalho de Conclusão de Curso, se busca o alcance da norma constitucional para legitimar a legalidade da Vaquejada brasileira, que se encaixa no texto da Constituição Federal nos artigos 215 e 225, §7º, enquadrando-se na modalidade de manifestação cultural. Pois bem, independente de época e ano, a Vaquejada brasileira aparece como tema central de discussões acaloradas acerca da licitude ou ilicitude em sua prática, cuja mesma é oriunda da região Nordeste.

A Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), em seu regulamento, o qual fora aprovado em 29 de dezembro de 2016, estabelece o que é a vaquejada:

Art. 3 - Para fins de entendimento, ficam definidos os seguintes conceitos:

1. Vaquejada – Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado;

Diante disso, dar-se início a uma série de debates entre praticantes da modalidade, financiadores da cultura e ambientalistas, em relação aos maus tratos aos bovinos e/ou a preservação da cultura nordestina.

Enquanto os ambientalistas defendem a desnecessidade da prática do esporte, haja vista os desgastes físicos gerados aos bovinos, os amantes da vaquejada defendem a manutenção da cultura e a geração de emprego e renda que gira em torno dos eventos e criação equina.

Os ambientalistas buscam amparo constitucional no art. 225, § 1º, VII da CF/88, que dispõe sobre a atuação do Poder Público na preservação da fauna e flora. Por outro lado, os defensores da Vaquejada brasileira valem-se do art. 215 da Constituição Federal, o qual indica a garantia das manifestações culturais.

Logo, havendo um confronto de normas genuinamente constitucionais, coube ao Supremo Tribunal Federal decidir a controvérsia através da ADI contra lei cearense que regulava e legitimava a vaquejada.

Assim sendo, em uma votação de 6 a 5, o resultado foi favorável aos ambientalistas, fazendo menção à crueldade existente na prática esportiva, a qual afasta a preservação de manifestação cultural prevista na CRFB/88, pois há ofensa aos direitos fundamentais.

Entretanto, o que ali parecia ser definido, tomou proporções surpreendentes. Em 2017 o Congresso Nacional foi mobilizado através da emenda 96/2017 ou chamada “PEC da Vaquejada”.

A proposta de emenda à Constituição em comento, foi acrescentado ao art. 225, o parágrafo 7º, o qual aduz que não são cruéis as práticas culturais que utilizem animais.

Entende-se, portanto, que a partir daí a vaquejada brasileira ganhou peso constitucional. Ocorre, porém, que em decorrência de acontecimentos no âmbito das competições de vaquejada e outras modalidades de práticas esportivas com bovinos, os ambientalistas não se mostraram satisfeitos com a PEC 96/2017 e lutam para demonstrar a inconstitucionalidade da mesma.

Veremos a seguir, deste modo, que as opiniões divergem em vários aspectos. A presente pesquisa será desenvolvida em três capítulos, quais sejam: a Vaquejada de Morão, o Embate Jurídico/Político e o confronto da Vaquejada e a proteção animal.

Imperioso destacar, que da decisão que for tomada daqui pra frente, no tocante a legalidade ou não da Vaquejada brasileira, significa mexer em uma parte substancial do bolo de geração de emprego e renda para os brasileiros, sobretudo, os nordestinos, para se ter noção, segundo a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), por ano, são cerca de 720 mil empregos diretos e indiretos gerados pelo setor.

Um levantamento realizado pela ABQM revela que o Nordeste é 2ª região do país com o maior plantel de cavalos da raça: são mais de 133 mil animais registrados. De acordo com a ABVAQ, por ano, a Vaquejada movimenta mais de R\$ 800 milhões na economia brasileira. “A Vaquejada tem mostrado, cada vez, mais a sua força. Em 2022, chancelamos quase 300 eventos, com premiações que ultrapassaram os R\$ 22 milhões. A parceria com a ABQM tem contribuído, significativamente, para o crescimento do esporte que, anualmente, já movimenta mais de R\$ 800 milhões. E sem falar, é claro, na contribuição social, com milhares de nordestinos, que através da Vaquejada, tiveram a oportunidade de mudar as suas vidas, confirmando como o esporte cresceu e se profissionalizou com regras claras asseguradas por leis que garantem o Bem-Estar Animal nas competições. A nossa tradição cultural gera emprego, renda e movimenta a economia brasileira”, finaliza Pauluca Moura, presidente da ABVAQ e ex- vice-presidente da ABQM.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia aplicada baseou-se em estudos através da análise de conteúdo, fora feito, ainda um profundo levantamento interpretativo diante do tema apresentado, portanto, o método dedutivo foi usado, almejando a objetividade com critério.

Ato contínuo, foi essencial a leitura de artigos científicos, revistas, julgados, livros e sites da internet, conseguindo enorme levantamento exploratório, somando-se ao conhecimento sobre o tema, diante das contribuições teóricas já existentes.

Diante disso, a metodologia pode ser considerada para explicar a ciência e fundamentar a realização da pesquisa com o objetivo de trazer novos resultados ou explicar os já existentes (Vianna 2001, p. 95).

Pontua-se que a tese a ser suscitada no presente trabalho, manifestou no sentido de que, havendo choque entre normas da mesma Carta Constitucional, não pode, de maneira alguma dar prioridade em uma, sobre a outra, como é a intenção dos ambientalistas que propõem a extinção da Vaquejada brasileira.

Logo, a hermenêutica Constitucional indica que, é necessário que se dê valor a ambas as partes, podendo até dar ênfase em uma delas, mas jamais podendo extirpar qualquer uma delas. Dworkin propõe que o direito é um conceito interpretativo e que os textos por si só não possuem significados por si mesmos. É necessário um enfoque determinado, que os positivistas não têm apreciado.

A justificativa não precisa ajustar-se a todos os aspectos ou características da prática estabelecida, mas deve ajustar-se o suficiente para que o intérprete possa ver-se como alguém que interpreta essa prática, não como alguém que inventa uma nova prática. (DWORKIN, 2003, p. 81)

Por oportuno, fora constatado a eficácia da Vaquejada brasileira no fomento à economia nacional, bem como o constante avanço no tocante ao bem-estar e sanidade dos equinos, bovinos e profissionais atuantes no seguimento.

Assim sendo, considerando a necessidade de aplicação da hermenêutica constitucional, demonstra-se necessário que a finalística a ser buscada pelo poder apreciador nas normas, no aspecto o Supremo Tribunal Federal, é no sentido de preservar as normas, de modo que mantenha a Vaquejada como manifestação cultural e seja mais incisiva a regulamentação do esporte, na busca incessante pelo bem-estar dos animais, preservando-se assim a fauna brasileira, que é o pleito ambientalista.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conforme narrado no tópico introdutório anteriormente apresentado, a Vaquejada brasileira ultrapassa um processo de reconhecimento de sua legitimidade e legalidade para figurar no âmbito do Direito Constitucional. Nota-se que, ambos os combatentes das teses pró e contra a Constitucionalidade da Vaquejada brasileira buscam amparo para suas argumentações no que está entabulado na Constituição Federal.

Desse modo, argui a classe ambientalista que a Vaquejada brasileira incorre em nítida ofensa ao que dispõe o artigo 225, caput, da Carta Suprema. Por outro prisma, o amparo dos defensores da Vaquejada, precisamente a Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, encontra sustento para sua tese no artigo 215 e artigo 225, parágrafo sétimo, da mesma CRFB/1988.

Neste ínterim, foi necessária a utilização dos mecanismos judiciais, políticos e legislativos. Inicialmente, o Judiciário foi acionado através da ADIN 4.983/Ceará para apreciação do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade.

Inobstante a respeitável decisão da Corte Superior, a Vaquejada brasileira mobilizou integrantes do Congresso Nacional para utilizar-se de sua competência legislativa e emendar o art. 225 da CF, para inserir o parágrafo sétimo e considerar a Vaquejada como manifestação cultural para tornar-se constitucional.

Por fim, eis que novamente o STF fora acionado, através da ADIN 5.728/Distrito Federal, para a Corte Suprema exarar seu entendimento acerca da PEC 96/2017, a chamada PEC da Vaquejada. O julgamento da ação retro que estava marcado para dezembro de 2020, foi retirado de pauta, não tendo até o presente momento, sido incluído em nova pauta.

Sucedo que, em virtude do que fora apresentado e do que será debatido no bojo do presente trabalho, o ponto crucial que não foi observado pelo STF em sede de ADIN 4.983/CE, mas que vem sendo ventilado pelos defensores da Vaquejada, bem como deve ser o objeto da Corte Suprema em seu entendimento é no que toca a hermenêutica Constitucional, que nos traz a situação em que, havendo choque de normas da mesma Carta Magna, deve haver a prevalência de um dos direitos que melhor garanta o bem-estar social, sem que haja, porém, a supressão de quaisquer outros direitos.

3.1 A VAQUEJADA DE MORÃO

Antes de adentrar ao cerne da questão principal que norteia o objeto do presente trabalho, é necessário se fazer um distingshing entre as modalidades de manifestação cultural envolvendo bovinos e equinos.

Existe a vaquejada também denominada de “pega de boi no mato”, prática que se deu início nas grandes fazendas, quando algum boi ficava perdido na mata fechada e o Fazendeiro mandava seus vaqueiros irem em busca deste bovino, os gratificando com algum prêmio, caso trouxessem a reis para o curral, a partir daí, virou-se um evento tradicional nordestino, onde se pratica até hoje, entretanto, nos dias atuais, o bovino é solto na mata horas antes dos vaqueiros chegarem.

A discriminação e explanação supracitada se faz necessária para entender o processo que envolve a Vaquejada de Morão brasileira, que por sua vez, tem por objeto a condução do bovino em uma pista na média de 100 metros, onde os vaqueiros vão montados nos cavalos e ao final da pista o bovino deverá ser derrubado entre duas faixas com 10 metros entre elas.

A Vaquejada de Morão, bem como todas as modalidades anteriormente mencionadas, são tidas para o atual cenário brasileiro com manifestações culturais e, portanto, permanecem com sua legitimidade/legalidade enquanto não houver entendimento diverso.

Daí a importância do distingshing, pois, dentre as diversas manifestações culturais, a única que possui regulamentos nos eventos é a Vaquejada de Morão, mas todas as demais modalidades que foram consideradas como manifestação cultural, terminaram pegando o ensejo que o art. 225, §7º da Constituição Federal outorgou.

3.2 A ORIGEM DA VAQUEJADA DE MORÃO BRASILEIRA

Segundo o historiador Câmara Cascudo na época do coronelismo, a Vaquejada passou a dar os primeiros passos da caminhada, inspirada nas derrubadas de varas de ferrão praticadas na Espanha, onde os bois eram derrubados com varas de ferrão.

A vaquejada, a derrubada de boi pelo rabo, é puramente NORDESTINA, na região do Seridó, especialmente em Currais Novos, RN, foi onde se deu início, era impossível o uso da vara, visto que a mata fechada e o campo acidentado, por isto, tudo indica que o vaqueiro seridoense foi o primeiro a derrubar o boi pelo rabo.

Em 1874, o escritor José de Alencar nos trouxe o primeiro registro sobre a vaquejada, escreveu a respeito da "puxada de rabo de boi" no Ceará, mas não como sendo algo novo, ele deixou claro que a prática já ocorria anteriormente. E se existia no Ceará, era indiscutível que

pudesse existir em estados vizinhos como, Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí, já que eram regiões tão semelhantes nos hábitos, atividade econômica e social, e ambiente físico.

A prática surgiu a partir da necessidade em que os coronéis tinham de recuperar os bovinos que eram perdidos nas grandes matas, haja vista à época haver escassez de pastos fechados e os bovinos eram soltos em pastagens grandes, o que inviabilizava a localização e manejo. Deste modo, os coronéis solicitavam aos vaqueiros que fossem buscados os animais em meio à mata e capturados.

3.3 O ATUAL CENÁRIO E A LEGALIDADE DA VAQUEJADA BRASILEIRA

Ultrapassado o período ditatorial, a Vaquejada começou a tomar proporções nunca antes vistas. Do ano de 1990 até a presente data, a Vaquejada foi e é considerada e apresentada com uma grande rede de negócios em expansão.

As festas de Vaquejada passaram a ter mais organização, iniciou-se a cobrança de entradas para o evento, o Vaqueiro passou a ser considerado com um atleta, o que colaborou para a divisão de categorias por potencial.

Toda essa mudança de estrutura, fez com que a Vaquejada fosse obrigada a se readequar ao novo modelo, que, para atingir uma melhor organização e melhores resultados, era preciso contratação, geração direta de emprego, para lidar desde o trato com os equinos, até a produção de eventos festivos, organização de estrutura física e contratações.

É notório reconhecer, entretanto, que após a Constituição Federal de 1988 vários direitos e garantias sociais foram adquiridos, o que obrigou a Vaquejada a adequar-se aos princípios da Carta Magna. Todavia, apesar de ter tido um avanço exponencial dos anos 90 até hoje, a Vaquejada ainda foi retardada em diversos pontos quando se trata de qualidade e sanidade.

Diante disso, a manifestação cultural passou a ser alvo de ambientalistas, no sentido de lutar pela preservação dos animais, uma vez que, segundo apontado, não apenas os bovinos, mas também os equinos eram submetidos à condições degradantes nas competições, principalmente as competições que não eram chanceladas pelas associações de vaquejada pelo Brasil a dentro.

Embora seja considerada como legal no presente momento, a vaquejada desde o seu surgimento, até meados de 2005, careceu de legislação expressa que autorizasse a prática do esporte, tendo ganhado corpo por todo o Brasil com base nos costumes.

Em 2016, através da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983/Ceará, é que fora analisada a matéria sob olhares da legislação brasileira e o Supremo Tribunal Federal chegou ao entendimento de que o artigo 225 da Constituição Federal se sobrepôs ao disposto no artigo 215 da mesma Carta Suprema, reconhecendo a inconstitucionalidade da Vaquejada, vez que gerava ofensa a preservação da fauna, assim foi à decisão do Tribunal:

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal[2016]. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>
 Acessado em 08 nov. 2023.

“**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016.”

Ato contínuo, no ano de 2017, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 96/2017, onde foi inserido no parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição Federal que as manifestações culturais não podem ser consideradas como maus tratos a animais.

Portanto, tem-se até a presente data, acerca da legalidade da Vaquejada brasileira, o que fora objeto da Emenda Constitucional nº 96/2017.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Através do presente estudo, tem-se como um dos pontos que chama atenção é a desarmonia entre os entes da Federação. A Constituição Federal prevê que os poderes da Federação são INDEPENDENTES e HARMÔNICOS entre si. Como podemos observar ao longo do presente estudo, não houve por parte dos poderes Legislativo e Judiciário a referida harmonia que aponta a CF/88, no tocante ao entendimento acerca das normas contidas na Carta Magna.

Até o presente momento, enquanto não há julgamento da ADIN 5.728/DF, observando-se pelo prisma da hermenêutica conforme a constituição, nos leva a percepção bruta de que o Supremo Tribunal Federal não utilizou de tal metodologia interpretativa das normas, vez que tornou inconstitucional um dispositivo da Carta Suprema, sem que houvesse a mínima valoração dos conceitos, princípio e garantias que ali estavam previstos.

Naturalmente e de forma legítima, porém, o Congresso Nacional, através do poder decorrente da soberania popular, utilizou-se da sua legitimidade legislativa e, mediante quórum que a própria CF estipula, alcançou a Emenda Constitucional para acrescer ao artigo 225, o seu parágrafo sétimo, para não considerar como ofensa à fauna as manifestações culturais.

Portanto, não pode o STF proferir entendimento no sentido de extirpar qualquer das partes ou dispositivos apresentados. De modo que, em havendo julgamento procedente da ADIN 5.728/DF, não pode simplesmente extinguir a Vaquejada, mas sim estipular uma melhor e mais efetiva regulamentação para preservação da fauna brasileira.

Noutro prisma, não deve ser diverso o entendimento, ou seja, em eventual IMPROCEDÊNCIA da ADIN 5.728/DF, embora a Vaquejada permaneça com status Constitucional, a necessidade de Regulamentação e normatização para preservar cada vez mais o bem-estar animal, é evidente e deve ser buscada.

4.1 O EMBATE POLÍTICO/JURÍDICO

Conforme supramencionado, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/Ceará, os interessados pela manutenção e preservação da manifestação cultural da Vaquejada não tiveram outra saída, senão em recorrer ao crivo do poder legislativo, e foi exatamente essa busca que originou uma interminável briga entre os poderes legislativo e judiciário do Brasil.

Como dito anteriormente, o Congresso Nacional, através da PEC 96/2017, chamada também por PEC da Vaquejada, conseguiu o quórum necessário para emendar o dispositivo encartado na Constituição Federal, qual seja, o parágrafo sétimo do artigo 225 do Diploma Constitucional.

Restou encartado no referido dispositivo que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Deste modo, a partir daquele momento, a Vaquejada ganhou contornos e visibilidade expressiva no cenário nacional, sendo até a presente data legalizada pelos membros do poder constituído.

Acontece, porém, que a insatisfação por parte dos ambientalistas ocasionaram nova demanda perante o Supremo Tribunal Federal. Dessa vez, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa animal, interpôs perante a Corte Suprema a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/Distrito Federal.

Dentre as razões que amparam a tese da parte Demandante, estão a continuidade dos maus tratos aos bovinos nos currais e pista de competição, bem como o fato de a Vaquejada ter se transformado como um esporte e grande centro de negócios, perdendo, segundo o Fórum, o caráter de manifestação cultural.

A ação foi recebida pelo Supremo Tribunal Federal, as partes manifestaram-se no feito e o julgamento da ADI nº 5.728/DF estava previsto para o fim do ano de 2020. Todavia, a demanda foi retirada de pauta, não tendo data prevista até o presente momento.

Especula-se, ainda, que em eventual decisão negativa à Vaquejada, caso não haja modificação da decisão perante o órgão Supremo, o Congresso Nacional será novamente mobilizado para, sob prisma diverso da PEC 96/2017, tornar legítima a prática controvertida pelos poderes legislativo e judiciário nacional.

4.2 A VAQUEJADA E A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Tanto em 2017, através da ADIN nº 4.893/CE, quanto na argumentação utilizada pelos Congressistas favoráveis à Vaquejada, além das contrarrazões apresentadas em sede de ADIN

n° 5.728/DF, uma das principais teses utilizadas para manutenção da cultura Vaquejada é acerta da geração de emprego que circunda a matéria.

Segundo a ABQM a Vaquejada gerou, direta e indiretamente, mais de setecentos e vinte mil empregos no último ano 2022. Salienta-se, ademais, que esse numerário cresce exponencialmente, na medida em que os eventos, filiados e novos criadores são inseridos no ramo, seja pelo esporte, seja por negócio ou seja por simples manifesto cultural.

Pelo escondido, é notório o prejuízo não apenas econômico para o Brasil, mas também através do aumento da carga de desemprego. Importante levar em consideração, ainda, que nem sempre é um único empregado que depende da renda oferecida pela Vaquejada, mas também os seus dependentes financeiros.

Além do caráter empregatício que a Vaquejada possui no cenário nacional, merece destaque, ainda a geração de renda para o Brasil. No campo agropecuário, a Vaquejada fomenta a produção de insumos derivados da SOJA, a exemplo das rações utilizadas para a manutenção da carga muscular dos animais.

Olhando por um prisma diverso, em decorrência da proporção tomada por todo o Brasil, os eventos de Vaquejada que são realizados por todo o Brasil, registra-se enorme mobilidade urbana não apenas na cidade sede, mas também nas proximidades do local do evento, fomentando, portanto, o turismo regional e a consequente geração de emprego e renda local, ainda que perdure somente com os dias de evento.

Ainda no campo da geração de renda que a Vaquejada produz diariamente no Brasil, tem-se o setor reprodutivo que circunda a matéria. De animais que variam de dois mil reais a quatro milhões de reais, ou mais, a depender do potencial genético. Fazem parte dessa cota, ainda, as coberturas, ventres para livre acasalamento e embriões efetivados que são vendidos diariamente.

Portanto, percebe-se que além da geração de emprego, a Vaquejada movimenta milhões de reais anualmente, o que fortalece o comércio nacional e a arrecadação de tributos ao fisco. Imperioso destacar, por fim, que a Vaquejada, mesmo com as diversas tentativas de extirpá-la do cenário brasileiro, possui exponencial crescimento em todos os seus setores, o que a considera como o maior esporte genuinamente brasileiro.

4.3 A VAQUEJADA E O POTENCIAL ECONÔMICO PARA O BRASIL

Um grande exemplo de que a preservação da fauna não é objeto de reivindicação por conta do comércio brasileiro e o potencial econômico para o país é no tocante as roças e

plantações de milho e soja no centro do Brasil. O principal inimigo dos plantios que servem de base para a alimentação brasileira é uma das principais fontes de exportação é o javali.

Os javalis quando adentram as plantações, dado o seu rápido caráter reprodutivo, aglomeram-se em meio a flora regional e destroem as plantações, acarretando um enorme prejuízo financeiro e temporário, em virtude da necessidade de reparação e renovação do plantio que passar por logo período até a colheita.

Diante disso, passou a ser permitida a caça do animal, sobrepondo assim o poder econômico sobre a preservação da fauna desta espécie. Logo, diferente interpretação não deve ter com os bovinos que fazem parte da Vaquejada, sendo um dos pontos cruciais para a necessária preservação da modalidade esportiva/cultural, que veremos a seguir.

Sobre o potencial ganho econômico a ser levado em consideração acerca da contribuição que a Vaquejada dar para o crescimento econômico brasileiro no aspecto agropecuário é que, os eventos são feitos com a participação de bovinos que quase sempre são de criadores da região onde está se passando a prática.

Por isso, para realização do evento com melhor qualidade, são selecionados os rebanhos de gado que vem ultrapassando um processo de engorda. Ocorre que, restou comprovado que após o retorno dos bovinos do evento para as fazendas de confinamento ou semi-confinamento, existe um ganho de quase 30% a mais de peso dos bovinos, decorrentes da maior taxa alimentícia que o gado ganha ao retornar dos eventos, ou seja, para a pecuária brasileira, uma das grandes fontes de renda da nação, não somente no âmbito interno, mas também no que refere a exportação, a Vaquejada tem contribuído fielmente para o ganho de peso e aceleração da carga dos bovinos no Brasil, vez que semanalmente são utilizadas boiadas diferentes.

Curiosamente, no Estado de Alagoas, componentes da Associação de Médicos Veterinários de Bovídeos e Equídeos de Alagoas – ABEVAL, analisaram os níveis de cortisol e CK nos bois participantes de Vaquejada. Restou verificado que a realização da atividade esportiva aumenta os níveis dessas variáveis e, rapidamente, retornam ao quadro inicial, dentro da normalidade.

Atos contínuos, os respectivos membros da ABEVAL, fizeram um estudo comparativo entre a lida dentro de um evento de Vaquejada e a lida em currais de fazendas como corriqueiros processos de vermifugação do gado, para a avaliação dos níveis das mesmas variáveis em questão. Elucidaram-se elevações superiores nos níveis de cortisol quando comparados a lida dos bovinos nos eventos de Vaquejada, levando-nos a crer que, a

competição gera menor nível de estresse ao animal do que um manejo corriqueiro de curral de fazenda.

Nota-se, pelo exposto, que indiretamente e, de maneira discreta a Vaquejada tem contribuído com os semi-confinamentos e confinamentos de bovinos por todo o Brasil, devendo ter, a exemplo do que ocorre com os Javalis, uma percepção do potencial econômico, afinal, sendo pra Vaquejada ou não, os bovinos ali criados serão objetos de abate posteriormente.

4.4 VAQUEJADA x PROTEÇÃO ANIMAL

Desde as primeiras manifestações da Vaquejada, lá em meados de 1870, até a presente data, foram ultrapassadas diversas fases, com elas, vieram as mudanças que assim como em qualquer outro esporte, são naturais e essenciais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da prática.

Igualmente, as diversas manifestações de ambientalistas, ainda que muitas vezes de maneira ignorante sobre o tema, foram importantes para os organizadores de a Vaquejada perceberem a real necessidade de cada vez mais buscarem a proteção e sanidade dos envolvidos na modalidade, ou seja, além dos atletas, os animais devem ter sua integridade física preservada.

Um marco histórico para a Vaquejada brasileira na preservação dos envolvidos no esporte, no tocante à manutenção da integridade física, foi à criação dos protetores de calda. Os protetores de calda, que modificaram quase que na integralidade a Vaquejada brasileira, sob a ótica de proteger animais e atletas. Enquanto as caldas dos bovinos, sem os protetores, eram quebradas na “maçaroca”, o que nitidamente gerava dor nos animais, para os vaqueiros e atletas, a ausência de protetores de calda era sinônimo de enormes chances de desgastes nas articulações dos dedos que eram utilizados para puxar o boi ao chão. Assim sendo, no final do ano de 2016 para o início de 2017 foram testados os primeiros protetores de calda, os quais vêm cada vez mais se aprimorando, com o objetivo de resguardar a integridade física dos animais e atletas.

Na mesma esteira, os cavalos passaram a ter mais proteções, onde foram criados os protetores de quase todo o corpo do animal, visando evitar lesões em meio ao que a prática da modalidade exige. Estudos foram realizados para a criação de arreios mais leves e mais precisos na proteção dos lombos dos cavalos, cascos, pelagem, sanidade mental do animal, métodos fisioterapêuticos.

Resta clarividente, deste modo, que o desenvolvimento da Vaquejada, com base em mecanismos tecnológicos de estudo, tem não somente preservado a sanidade e integridade física de animais e atletas, como também se percebe a evolução do potencial técnico de animais e vaqueiros para competirem no mais alto nível a cada ano.

4.5 A REGULAMENTAÇÃO DA VAQUEJADA

Diferente do que propõe os ambientalistas, em suas insurgências, que tem como objeto extirpar a Vaquejada no Brasil, o que realmente é necessário para que o esporte/manifestação cultural seja regulamentado.

A regulamentação em comento, não é apenas no que se refere a previsão legal para ser tratada como legítima, mas também deve haver normas, regulamentos e regras para a prática desportiva.

É imprescindível, neste ponto, que inclusive o Estado seja mais atuante no sentido de fiscalizar diretamente e presencialmente o que ocorre nos ambientes dos eventos, no que se refere a sanidade e integridade física das partes envolvidas.

Além da previsão legal expressada no art. 225, § 7º da Constituição Federal, o que assegura a prática da Vaquejada, não é plausível que um dispositivo genérico seja capaz de amparar todo um mundo que norteia a prática em tela.

Portanto, não há dúvidas de que a Vaquejada ainda carece de normas que venham a suplementar o dispositivo constitucional, sem que perca a observância à norma Suprema, mas que também atue de maneira a assegurar outros direitos previstos expressa ou implicitamente na Constituição Federal.

Por fim, considerando que os eventos de chancela da Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ são padronizados com todo o acervo que possibilita a qualidade dos animais, a exemplo de quantidade de areia na pista, disponibilidade de água e comida para os animais, espaço amplo e protetores e cuidado na lida com os bovinos, acaba que sendo esquecidos os eventos que não fazem parte ou que não são de responsabilidade da ABVAQ ou afins.

Logo, deve haver também uma regulamentação específica, neste ponto, no sentido de rastrear e fiscalizar eventos de Vaquejada que não estão vinculados às associações, de maneira que possa se averiguar os padrões de sanidade e integridade física dos animais que estão naqueles locais fazendo parte das festas.

4.5 O BEM-ESTAR ANIMAL

Para corroborar com a tese que legitima a constitucionalidade da Vaquejada brasileira, um ponto importante e também considerado como divisor de águas no esporte equestre, foi a implementação dos juízes de bem-estar animal nas pistas de competições.

Deste modo, tornou-se obrigatório que nos eventos, esteja presente um Juiz de bem-estar, a fim de observar a sanidade e integridade física dos animais competidores, ao passo que, constatada qualquer possibilidade de desgaste físico ou lesão, o animal será imediatamente retirado da prova por desclassificação.

Demonstra-se, como isso, que a manifestação cultural, também considerada esporte, tem avançado significativamente no cenário nacional em relação à economia e movimentação financeira, mas acompanhado também na busca pela preservação dos envolvidos no meio.

Segundo o próprio Regulamento da ABVAQ acerca do bem-estar animal, para presença de bovinos e equinos nos eventos, são obrigatórias as apresentações de Guia de Trânsito Animal, a qual atesta que o animal foi verificado e transportado em condições sanitárias regulares.

Logo, é possível identificar que não há nenhum bloqueio da Vaquejada em relação as melhorias que podem ser feitas para sua evolução, não havendo necessidade, de outro modo, de torná-la inconstitucional, sem um prévio estudo ou tentativa de regulamentação e normatização pra melhorar e assegurar o efetivo bem-estar dos animais, vaqueiros e afins, que fazem parte do ambiente e colaboram direta ou indiretamente para o acontecimento dos eventos por todo o país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo quanto exposto, através do que foi estudado e explanado no bojo do presente trabalho, percebe-se que, a insurgência ambientalista no sentido de acabar com a Vaquejada brasileira não merece prosperar, sobretudo por ausência de estudos científicos que demonstrem o prejuízo dessa manifestação cultural à fauna, por outro lado, para legitimar cada vez mais a constitucionalidade da Vaquejada brasileira, é necessário que haja maior ênfase no campo da fiscalização dos eventos, sejam os da Associação Brasileira de Vaquejada ou os eventos sem essa chancela, com o objetivo ostensivo/repressivo e preventivo no tocante as ofensas à integridade física dos animais que a compõem.

Conclui-se, ainda, que tornar a Vaquejada inconstitucional seria uma ofensa abrupta à própria Constituição Federal e a Hermenêutica Constitucional, uma vez que é sabido por todos que, em havendo choque entre normas entabuladas na Carta Suprema, como é o caso do conflito existente entre os artigos 215 e 225 da CRFB/88, deve ser feita uma interpretação de modo que não haja supressão de nenhuma das partes, ao passo que seja observado os pontos que melhor se encaixem ao bem-estar social na nação.

Logo, considerar inconstitucional a Vaquejada brasileira, seria uma ofensa direta ao bem-estar social, considerando o potencial empregatício e econômico vigentes neste manifesto cultural que pode ser classificado por diversos ângulos, seja na esfera econômica, tributarista, geração de turismo e aprimoramentos genéticos.

Assim sendo, resta clarividente a necessária manutenção da Vaquejada brasileira, ancorada nos diversos aspectos positivos até aqui expostos, bem como reconhece-se que, para o desenvolvimento e melhoramento saudável, tanto para o meio, quanto para os pertencentes a este meio, torna-se essencial a assistência estatal para o controle do bem-estar e sanidade de animas, vaqueiros e demais profissionais, além do recolhimento tributário que o Estado pode arrecadar com a movimentação financeira que circunda os negócios da Vaquejada brasileira.

REFERÊNCIAS

DIAS, Edna Cardozo. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000. apud. LIMA, Vívian Pereira. “CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS”. 2007. 94p. Monografia para obtenção do título de Bacharel Direito. Qualidade FMU, São Paulo. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vpl.pdf>>; Acesso em 29 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de agosto de 2016. Diário da Justiça. Brasília. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf; Acesso em 28 set. 2023.

COUTINHO, Júlia Maia de Meneses; MELO, Silvana Paula Martins de. A vaquejada como atividade desportiva e cultural no estado do ceará: limites à luz da constituição federal de 1988. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwj>. Acesso em 02 out. 2023

AIRES, Francisco Janio Filgueira. Sob á luz da cultura e do negócio: vaqueiros e patrões nas vaquejadas contemporâneas no Rio Grande do Norte-RN. Tese de doutorado (Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MACHADO, Amyla Dorothy Ferreira. O Fenômeno da Antinomia Jurídica Imprópria das Normas Constitucionais Sob o Viés da Emenda da Vaquejada. Artigo científico publicado em forma de Trabalho de Conclusão de Curso pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. REGULAMENTO ABVAQ. Disponível em <https://www.abvaq.com.br/institucional>; Acesso em 19 set. 2023

ABVAQ. Regulamento manual de bem estar animal. Disponível em <https://www.aged.ma.gov.br/files/2019/09/MANUAL-BEM-ESTAR-ANIMAL-ABVAQ_2018.pdf>; Acesso em 14 out. 2023.

ABVAQ. Movimentação financeira da vaquejada no ano. Disponível em <<https://abqm.com.br/noticias/vaquejada-movimenta-mais-de-r-800-milhoes-por-ano-estima-abvaq>>. Acesso em 14 out. 2023